



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920013/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.741 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DCOMP. RETIFICAÇÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. Verificada a insuficiência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte na DCOMP. Incabível a retificação desta para substituir ou complementar o crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A. com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu seu pleito.

Versa este processo sobre compensações identificadas pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 07726.41203.140605.1.3.03-5077. Através do Despacho Decisório nº 796759222 (fl. 8), não foram homologadas as compensações declaradas.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/29. Nesta peça, alega, em síntese, que os PER/DCOMP contêm erros materiais, como expõe. Encerra solicitando o cancelamento dos PER/DCOMP

A decisão recorrida traz a seguinte ementa e voto condutor

Ementa:

*COMPENSAÇÃO. Matéria nova não integra a lide.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.*

Voto

(...)

No Despacho Decisório, a DERAT ressalva que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que os PER/DCOMP contêm erros materiais, como expõe - demonstra não ter apurado saldo negativo. Solicita o cancelamento dos PER/DCOMP.

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de DCOMP não homologada em face da inexistência do direito creditório. Em seu recurso voluntário, a contribuinte repisa as alegações no sentido de que incorreu em erros no preenchimento da DCOMP e que o crédito seria de outra natureza. Além disso afirma que já quitou os débitos que teriam sido compensados.

Vejamos a transcrição de parte das alegações recursais.

8. E de fácil percepção que a decisão de primeira instância administrativa ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 796759222, exala impropriedade e injuridicidade, conforme se verá:

9. De fato, nos dias 14 e 15 de junho de 2005, a Recorrente solicitou, mediante utilização do programa eletrônico PER/DCOMP, a compensação de crédito tributário relativo ao "Saldo Negativo de CSLL" referente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, com débitos de CSLL (código 2484-01) apurados nos meses de . julho (R\$ 145.070,09), agosto (R\$ 19.832,09), setembro (R\$.

20.694,64), outubro (R\$ 23.851,57) e novembro (R\$ 21.723,46) todos do ano-calendário de 2004, conforme demonstrados nos PER/DCOMP's n.ºs: 07726.41203.140605.1.3.03-5077, . 18577.37190.1.40605.1.3.03-7902, 09685.48955.140605.1.3.03-8530, 15446.82026.150605.1.3.03-6101, e 04851.44077.150605.1 ..3.03-0308.

10. Acontece que os PER/DCOMP's acima citados foram transmitidos equivocada e desnecessariamente. Todos deveriam ter sido cancelados por serem totalmente inúteis. Ocorre que os erros cometidos nas informações procedidas nas Declarações só foram percebidos pela Recorrente após, a não homologação da compensação o que, a rigor, a impediu de fazer as devidas correções (retificações/cancelamentos).

11. O primeiro erro diz respeito ao direito creditório neles informado, qual não se refere a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003; exercício de 2004. Até porque a Recorrente não apurou o "Saldo Negativo de CSLL" em nenhum dos trimestres do ano-calendário de 2003, conforme demonstrado na DIPJ/2004, mas tão somente efetuou pagamento a maior da contribuição.

12. Em verdade, o que ocorreu foi que, equivocadamente, a Requerente entendeu que deveria formalizar, via preenchimento dos PER/DCOMP's, a utilização da dedução do valor da CSLL-Fonte que foi retida pelas suas fontes pagadoras nos meses julho a novembro de 2004 da CSLL devida nos referidos meses.

Mas, por ter sido, equivocadamente, considerado no PER-DCOMP como saldo negativo da CSLL, para a composição do crédito foram relacionadas as fontes retentoras (entidades públicas federais) que efetuaram a retenção da CSLL em relação aos pagamentos ocorridos nos meses janeiro a novembro de 2004.

14. Veja-se nos demonstrativos abaixo que o valor do crédito informado nos PER/DCOMP's em questão corresponde ao mesmo valor da CSLL retida na.

fonte informada na linha 10, da ficha .16, da DIPJ/2005 (ressalvado os meses de julho e outubro de 2004): (...)

15. Pelo que se vê, o que de fato ocorreu foi que, equivocadamente, a Recorrente entendeu que deveria formalizar, via preenchimento de PER/DCOMPs, a dedução da CSLUFonte que foi retida do valor da CSLL devida no mês da sua própria retenção, fato esse que ocorreu nos meses de julho a novembro de 2004.

16. Portanto, como a Recorrente utilizou.— como dedução - os valores que foram retidos na fonte de CSLI: no período de janeiro a novembro de 2004 do próprio ano-calendário de 2004, conforme demonstrado na ficha 16, da DIPJ/2005, é patente que a formalização do pedido de compensação foi feita erroneamente pela Requerente e, por óbvio, como se encontra impedida de efetuar o cancelamento das mesmas — haja vista o despacho denegatório da compensação — requereu tal procedimento de ofício, de maneira a regularizar a situação.

17. O segundo motivo que justifica a apresentação indevida e desnecessária dos PER/DCOMP's sob foco e corrobora a necessidade de cancelamento de Ofício de tais declarações, refere-se ao adimplemento de toda a dívida da CSLL apurada nos meses de julho a novembro de 2004.

18. Na ocasião em que foram apresentadas A RFB as compensações ora em questão, apenas restavam a Pagar os valores de R\$ 124.121,06 (CSLL - Jul/04) e R\$ 2.594,27 (CSLL - Out/04), que foram, posteriormente, pagos (em 04.12.2008); com os devidos encargos moratórios, conforme Comprovam os DARF's anexados a Manifestação de Inconformidade, cujos números dos documentos são 08 e 14.

19. Acontece que a AUtoridade Julgadora ao julgar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, objeto do processo de crédito nº 15374-920.013/2008-91, entendeu que as razões expostas naquela peça de defesa, que dizem respeito a erros de preenchimento dos PER/DCOMID, significava a introdução de matéria nova e que, assim, não poderia ser conhecida naquele momento processual.

20. Ora, não se trata de matéria nova trazida à Manifestação de Inconformidade. As alegações nela contida retratam a realidade dos fatos. A ora Recorrente reconheceu que por erro de interpretação da legislação tributária apresentou os PER/DCOMP's sob foco A RFB e, ainda, pagou integralmente o débito.

Portanto, não haveria outra alegação que não a de reconhecer o erro e requerer de ofício o cancelamento das PER/DCOMP's em testilha.

(...)

IV DO PEDIDO

26. Por todo o exposto, a Recorrente requer a V.Sas. que se dignem conhecer e dar provimento ao presente Recurso para declarar a insubsistência do Despacho Decisório no 796759222, para que não produza quaisquer efeitos, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

27. Outrossim, protesta por todos os meios de prova; inclusive diligência ou perícia para que seja constatada a verdade dos fatos ora retratados e homologada a compensação, posto que imotivada e decisão denegatória de Primeira Instância Administrativa.

Pois bem, da análise do acima transcrito resta claro que não cabe mesmo razão ao recorrente quanto ao pleito para cancelar o despacho decisório, isso porque, as

alterações das DCOMP pleiteadas não se constituem em correção de erros, na verdade se trata de um novo pleito.

Não se trata de erro de preenchimento da DCOMP, tal qual reconhecido em julgamentos anteriores desse colegiado, pois, o crédito originalmente apontado inexistia.

Sobre a DCOMP, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pelo art. 49 da lei 10.637/2002:)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (A redação deste Inciso foi dada pelo Artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.) (Grifei).

A pretensão do contribuinte equivale a um novo pedido de compensação. Esse procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Quanto as demais questões, entendo que os fundamentos do despacho decisório da DRF de origem e da decisão de 1ª. instância igualmente não merece reparos.

Outrossim, cumpre a Unidade de origem verificar as alegações do contribuinte no sentido de que o débito já estaria quitado, evitando assim cobrança em duplicidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza